



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2026

PROCESSO Nº 15/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA SHOW NO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO.

O servidor designado pela Portaria nº 20/2026, Sr. Tóleman Alan Picoli, ficou responsável pelo processamento do presente processo administrativo, nos termos da legislação aplicável, com a finalidade de contratação de bandas para show no aniversário do município, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Consigna-se que a atuação do servidor designado restringiu-se à análise dos documentos de habilitação apresentados pelos prestadores do serviço, à conferência formal da documentação, à organização dos autos e à adoção dos encaminhamentos administrativos necessários à regular instrução do feito, não lhe competindo a definição da modalidade de contratação, a qual já se encontrava previamente indicada e devidamente fundamentada nos documentos iniciais da fase preparatória.

As propostas vencedoras foram as seguintes:

Fornecedor: NS ITA SONORIZAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.882.249/0001-17					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
2	1,00	UN	SHOW MUSICAL DE NO MÍNIMO 3 HORAS DA BANDA NAVE SOM EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO NO DIA 12/04/2026	20.000,00000	20.000,00
Total dos Produtos					20.000,00

Fornecedor: TCHE SARANDEIO CONJUNTO MUSICAL LTDA - CNPJ: 03.154.501/0001-10					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	1,00	UN	SHOW MUSICAL DE DUAS HORAS SEM SOM, DO TCHE SARANDEIO NA COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE ALPESTRE NO DIA 12/04/2026	10.000,00000	10.000,00
Total dos Produtos					10.000,00

DOTAÇÃO:

Projeto	1004 – MANUTENÇÃO DAS FESTIVIDADES DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO
Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (*caput*)

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha das empresas NS SONORIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.882.249/0001-17, e TCHE SARANDEIO CONJUNTO MUSICAL, inscrita no CNPJ nº 03.154.501/0001-10, fundamenta-se conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação de bandas para show no aniversário do município, com as empresas NS SONORIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.882.249/0001-17 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e TCHE SARANDEIO CONJUNTO MUSICAL, CNPJ nº 03.154.501/0001-10, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi usado o orçamento aprovado pela Secretaria solicitante.



**Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações**

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 24 de fevereiro de 2026.

Tóleman Alan Picoli
Servidor designado



PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO PADRÃO INEXIGIBILIDADE
ART. 53, §5º LEI 14.133/21

Interessado: Município de Alpestre

Assunto: Contratação Direta por Inexigibilidade

INTRÓITO

Segundo estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021 é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio **ou outros** ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Desta forma, objetivando agilizar processos de inexigibilidade de licitações, este Departamento Jurídico emite Parecer Padrão, a ser observado.

1. ENQUADRAMENTO

O Departamento Jurídico não detém conhecimento técnico para determinar o enquadramento no caso concreto. Logo, este deverá ser realizado pela área técnica competente, e caso subsista dúvida jurídica de maneira pormenorizada, deverá ser relatada no que se difere ao

[Handwritten signature]



**PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

presente parecer apresentado e requisitado parecer específico, em sendo o caso.

Registre-se, que a presente análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca do questionamento, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2. CONTRATAÇÃO DIRETA

A regra legislativa é obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21, respectivamente.

A própria Constituição atribui, portanto, ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, como no caso das contratações diretas, mediante a dispensa ou a inexigibilidade do procedimento.

Neste sentido, o ensinamento de **MARÇAL JUSTEN FILHO¹**:

“É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuados os casos de “dispensa” imposta em lei.

Em termos práticos, isso significa que a Administração deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível. Excluída a inexigibilidade, passa-se a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa de licitação. A dispensa pressupõe uma licitação “exigível.”

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 2ªed. –ver., atual. e ampli. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023 pg. 977



PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei – logo a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação.

Neste caminho, a legislação infra constitucional, descreveu as hipóteses de inexigibilidade no **Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021**. São casos em que não é possível a realização do procedimento licitatório por inviabilidade de competição, seja porque o fornecedor é exclusivo, seja porque o objeto é singular, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela."

Como se vê, nos casos de inexigibilidade, a decisão de não realizar o certame é vinculada, à Administração não resta alternativa além da contratação direta, ou seja, não subsiste ao administrador a possibilidade de instaurar uma licitação, pois ela se mostra inviável.

Estando diante de hipótese de inexigibilidade, nos moldes do artigo supracitado, orienta-se que deve ser cumprido



PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

obrigatoriamente os requisitos legais, fundamentando-se no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no art. 72 da mesma Lei, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Ressalta-se neste ponto, o estabelecido no Art. 73. *Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente*



PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Neste caminho a Jurisprudência do STJ:

**INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
CONTRATAÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO.
DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS. INVIABILIDADE.**

A contratação sem licitação por inexigibilidade deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição com outros profissionais. Na espécie, o MP ajuizou ação civil pública arguindo a nulidade da inexigibilidade de licitação para prestação de serviços advocatícios, a condenação dos réus à reparação do dano causado ao erário, a perda da função pública dos réus, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público. A Turma, ratificando o acórdão do tribunal a quo, entendeu inexistir lesão ao erário, sendo incabível a incidência da pena de multa, bem como o ressarcimento aos cofres públicos sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. Precedentes citados: REsp 717.375-PR, DJ 8/5/2006; REsp 514.820-SP, DJ 5/9/2005, e REsp 861.566-GO, DJe 23/4/2008. **REsp 1.238.466-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/9/2011.**

Logo, atente-se para hipóteses em que a inexigibilidade não está configurada.

Além, disso deve a Administração seguir os requisitos usuais para celebração de contratações em geral, a saber:



**PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

- a-** Regular formalização da contratação em processo administrativo, preferencialmente em meio eletrônico;
- b-** Comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;
- c-** Autorização para realização da despesa emitida pela autoridade competente;
- d-** Em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e
- e-** Previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);

3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PLANEJAMENTO – ART. 72

Relativamente ao inciso I, se de um lado tem -se indispensáveis a juntada de “documento de formalização de demanda” (por formalizar a existência de uma necessidade administrativa) e de “termo de referência” (por materializar o planejamento administrativo da contratação), por outro lado, poderá o órgão contratante, mediante despacho fundamentado, dispensar a elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, se os avaliar desnecessários, por exemplo, ante a inexistência de mais de uma solução para o atendimento da demanda administrativa e a ausência de complexidade do objeto.

3. 1. Pesquisa e justificativa de preços

Relativamente ao inciso II, conforme consta de seu texto, a estimativa da despesa deverá ser compatível “com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”



PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

O documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, deve estar de acordo com os valores praticados no mercado, e consequentemente justificará o preço de contratação direta.

3.2. Parecer Jurídico

Relativamente ao inciso III, deve-se seguir as orientações do parecer, devendo as manifestações técnicas do órgão contratante atender às diretrizes nele constantes.

3.3. Declaração orçamentária e da LRF

Relativamente ao inciso IV, cujo texto não apresenta dificuldade, demonstrando a necessidade de existência de recursos orçamentários para custear uma despesa de contratação.

3.4. Justificativa da escolha do contratado

O inciso V do artigo 72 da Lei 14.133/2021, determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias.

Em relação ao inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a justificativa da escolha do contratado deve estar fundamentada pelo setor requisitante, de tal ponto que reste claro que somente aquele profissional/empresa servirá para executar o serviço, ou ainda porque é inviável a competição. Tal ponto se refere também à própria necessidade da contratação.

3.5. Justificativa do preço

O documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, estando esta necessariamente calcada em preço compatível com os valores praticados no mercado, também justifica o preço da contratação



PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

direta. Havendo margem de negociação deverá ser consignado nos autos, as tratativas e o resultado alcançado.

3.6. Autorização da autoridade competente para a contratação direta

O artigo 72, VIII, da Lei 14.133/2021, previu que o processo de contratação direta deverá ser instruído dentre os documentos, com autorização da autoridade competente.

3.7 Publicidade da inexigibilidade e da contratação

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.8. Formalização do contrato

Os contratos administrativos regidos pela Lei 14.133/2021 regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. É necessário que o instrumento contratual estabeleça, de forma clara e precisa, as condições para a execução do objeto, definindo os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora.

Em caso de contratação direta, devem ser observados os termos do ato que a autorizou e os da proposta apresentada pelo particular contratado.

O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:



**PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

- a. dispensa de licitação em razão de valor (hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021). Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;
- b. compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.

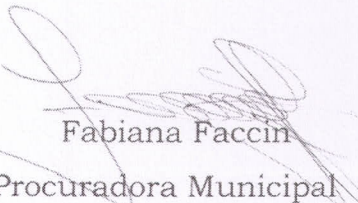
Na hipótese de substituição do instrumento de contrato, será aplicável, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

4. 0 . CONCLUSÃO

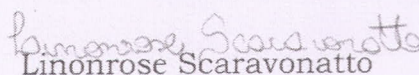
Em sendo o caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, sugere-se o implemento dos comandos que constam no parecer.

É o Parecer.

Alpestre, 25 de novembro de 2024.


Fabiana Faccin

Procuradora Municipal


Linonrose Scaravonatto

Assessora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

DECRETO Nº 2.302, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a emissão de Parecer Jurídico Padrão, em processos da modalidade licitatória de inexigibilidade, com observância a Lei 14.133/21, no município de Alpestre-RS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente, e

CONSIDERANDO o que estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021;

DECRETA

Art. 1º Este Decreto estabelece a dispensa a análise jurídica, na modalidade de inexigibilidade de licitação, sendo emitido Parecer Jurídico Padrão.

Art. 2º Segundo estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021 é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 3º Desta forma, objetivando agilizar processos de inexigibilidade de licitações, o Departamento Jurídico emitirá Parecer Padrão, a ser observado.

Art. 4º O Departamento Jurídico não detém conhecimento técnico para determinar o enquadramento no caso concreto. Logo, este deverá ser realizado pela área técnica competente, e caso subsista dúvida jurídica de maneira pormenorizada, deverá ser relatada no que se difere ao presente parecer apresentado e requisitado parecer específico, em sendo o caso.

Art. 5º A análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca do questionamento, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativa.

Art. 6º O presente parecer jurídico deverá estar adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88.

Art. 7º Estando diante de hipótese de inexigibilidade, nos moldes do artigo supracitado, orienta-se que deve ser cumprido obrigatoriamente os requisitos legais, fundamentando-se no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no art. 72 da Lei 14.133/21.



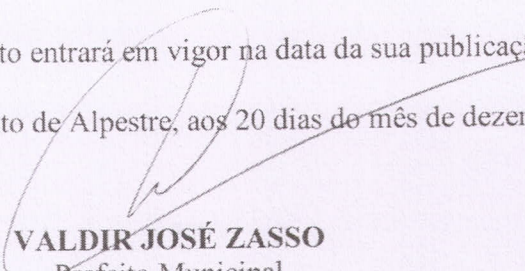
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

Art. 8º A Administração deverá seguir os requisitos usuais para celebração de contratações em geral, a saber:

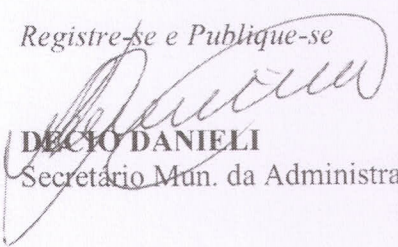
- a) Regular formalização da contratação em processo administrativo, preferencialmente em meio eletrônico;
- b) Comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;
- c) Autorização para realização da despesa emitida pela autoridade competente;
- d) Em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e
- e) Previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);
- f) Justificativa da escolha do fornecedor;
- g) Pesquisa orçamentária e justificativas do pactuado com base nos preços de mercado.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 20 dias do mês de dezembro de 2024.


VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


DECIO DANIELI

Secretário Mun. da Administração



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

DESPACHO

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação de bandas para show no aniversário do município, com as empresas NS SONORIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.882.249/0001-17 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e TCHE SARANDEIO CONJUNTO MUSICAL, CNPJ nº 03.154.501/0001-10, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Alpestre, 24 de fevereiro de 2026.

RUDIMAR ARGENTON
Prefeito Municipal